Acórdão: 4.432/15/CE Rito: Ordinário

PTA/AI: 15.000022389-41

Recurso de Revisão: 40.060137852-60, 40.060137853-41 (Coob.)

Recorrente: Daniela Carrazzoni Wilczek Rodrigues

CPF: 824.901.047-72

Walter Rodrigues Filho (Coob.)

CPF: 430.315.527-68

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: Alessandro Mendes Cardoso/Outro(s)

Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

### **EMENTA**

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatou-se que a Autuada recebeu doação de ações de empresa, conforme constou no livro Registro de Ações, constantes dos autos, sem efetuar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD nos termos do art. 1°, inciso III da Lei nº 12.426/96, vigente à época da ocorrência do fato gerador. O Fisco só teve conhecimento da doação no dia 27 de fevereiro de 2012, com o recebimento do Ofício nº 12/11 (PA) de 19/10/11, do Juiz da 2ª Vara Cível/Execuções Criminais da Comarca de Mariana, tendo em vista que não foi apresentada a declaração de bens à SEF/MG e também porque houve extravio do livro Registro de Ações. Portanto, o prazo decadencial iniciou-se em 01/01/13, nos termos do disposto no art. 173, inciso I do CTN. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 c/c o disposto no art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional – CTN. Mantida a decisão recorrida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD. Constatou-se a falta de entrega da declaração de bens e direitos prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 12.426/96 e no art. 5º do Decreto nº 38.639/97. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 25 da Lei nº 14.941/03, nos termos do art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN. Mantida a decisão recorrida.

Recursos de Revisão conhecidos à unanimidade e não providos por maioria de votos.

### RELATÓRIO

A autuação refere-se à falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, devido sobre a doação de ações da empresa Cia. Minas da Passagem, identificada nos autos, e à falta de

entrega da declaração de bens e direitos prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 12.426/96 e no art. 5º do Decreto nº 38.639/97, vigentes à época da ocorrência do fato gerador.

Exigência de ITCD, da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e da Multa Isolada capitulada no art. 25 da mencionada lei, c/c o disposto no art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional – CTN.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.797/15/1ª, julga procedente o lançamento.

Inconformados, os Autuados interpõem, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 285/309.

Afirmam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes Acórdãos indicados como paradigmas: 20.580/14/2ª e 20.670/15/2ª (cópias às fls. 313/338).

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 339/351, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

#### **DECISÃO**

## Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Os Recorrentes/Autuados sustentam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nº 20.580/14/2ª e 20.670/15/2ª (cópias às fls. 313/338).

Em que pesem as citadas decisões não serem definitivas ainda na esfera administrativa, para efeito de análise quanto ao cabimento, considera-se o mérito da decisão no momento da sua interposição do Recurso, conforme previsão do art. 59 do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, *in verbis*:

DECRETO N° 44.906, DE 26 DE SETEMBRO DE 2008 (MG de 27/09/2008 e retificado em 30/10/2008)

Art. 59. Além das hipóteses previstas no inciso II do art. 165 do RPTA, o Recurso de Revisão interposto com base no inciso II do art. 163 do RPTA não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma reformado em caráter definitivo. (grifou-se)

O fundamento levantado pelos Recorrentes para efeito de cabimento do Recurso se relaciona à perda do direito de ação da Fiscalização, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

Afirmam que nas decisões apontadas como paradigmas, os votos vencedores entenderam que o prazo referente ao direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, *in casu*, da doação.

Por outro lado, sustentam que no caso da decisão recorrida entendeu-se que a contagem do prazo inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a Fazenda Pública Estadual teve acesso à informação sobre a ocorrência do fato gerador (doação), necessária à lavratura do Auto de Infração.

Nesse sentido, verifica-se, sem muito esforço, que resta caracterizada a divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), comprovando-se o preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, encontram-se configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

### Do Mérito

Os fundamentos expostos no Acórdão recorrido foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Cumpre de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

No caso em tela, os Recorrentes propugnam pela reforma da decisão no aspecto abordado para efeito de conhecimento do Recurso (decadência), requerendo, por conseguinte, seu provimento para cancelamento das exigências fiscais.

Conforme relatado, a autuação refere-se à falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido sobre a doação de ações da empresa Cia. Minas da Passagem, identificada nos autos, e à falta de entrega da declaração de bens e direitos prevista no art. 12, § 1° da

Lei nº 12.426/96 e no art. 5º do Decreto nº 38.639/97, vigentes à época da ocorrência do fato gerador.

Exigência de ITCD, da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e da Multa Isolada capitulada no art. 25 da mencionada lei, c/c o disposto no art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional – CTN.

Como já mencionado, na peça de defesa apresentada, os Sujeitos Passivos (doador e donatária) requerem a extinção do crédito tributário sob o fundamento de que as exigências, relativas à doação ocorrida em 1998, encontram-se fulminadas pela decadência. Subsidiariamente, requerem a exclusão dos juros de mora incidentes sobre a multa de revalidação, por entenderem que eles foram exigidos de forma retroativa.

Verifica-se que é incontroversa a ocorrência da doação das ações da empresa Cia. Minas da Passagem do doador para a donatária, ora Recorrente.

Registra-se que os Recorrentes são casados e adotaram o regime de separação total de bens. Portanto, resta caracterizada a transferência jurídica de bens do patrimônio do doador para a donatária.

Deve-se ater à legislação vigente à época dos fatos geradores, uma vez que a regra basilar em tema de direito intertemporal, é expressa na máxima "tempus regit actum", ou seja, o fato gerador rege-se pela lei vigente à época de sua ocorrência, nos termos do art. 144 do CTN. É necessário, então, reportar-se à Lei nº 12.426/96 e seu Decreto regulamentador nº 38.639 de 04/02/97.

A Lei Estadual nº 12.426/96 e o Decreto nº 38.639/97, especialmente o art. 5º deste, trazem a obrigatoriedade do contribuinte em apresentar a Declaração de Bens e Direitos devidamente preenchida com a informação completa da operação passível de tributação pelo ITCD. Examine-se:

## Lei n° 12.426/96

Art. 12 - Independentemente da distribuição de processo judicial de inventário ou arrolamento de bens, o contribuinte, apresentando declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária, poderá efetuar o pagamento do ITCD na forma e prazos estabelecidos.

§ 1° - A declaração será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

#### Decreto n° 38.639, de 04/02/97 (RITCD)

(...)

Art. 5°- Na doação de quaisquer bens ou direitos, o doador ou o donatário apresentará a declaração e efetuará o pagamento, conforme o disposto no caput do § 3° do artigo 4° e nos artigos 10 e 16, IV e V, deste Regulamento.

Sem o atendimento a este requisito básico, que é o único meio pelo qual a Fiscalização tem conhecimento da ocorrência do fato gerador do tributo, não há

4.432/15/CE 4

qualquer possibilidade de exercer seu direito de exigência do tributo devido. Mesmo porque, até a entrega da declaração de bens, não existe nenhuma informação à Fazenda Pública de que teria ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, em especial no caso dos escritos particulares, como é o caso em exame, de doação de ações em relação a qual não se exige registro público.

Diante de tal obrigatoriedade e, da constatação de que a Fiscalização não teve conhecimento e, consequentemente, condições para a exigência do tributo, a interpretação do art. 173, inciso I do CTN de contar como início do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a declaração de bens for entregue ou que o Fisco teve conhecimento da doação por outro meio é a mais acertada.

No presente caso foi no dia 27/02/12 mediante informação do Poder Judiciário, que o Fisco teve ciência da ocorrência do fato gerador. Assim, o prazo decadencial iniciou-se somente em 01/01/13, descartando então qualquer possibilidade de extinção do crédito tributário por decadência, uma vez que doador e donatária deixaram de cumprir a obrigação acessória de declarar a doação à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, prevista na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador.

Na situação em análise, a doação foi formalizada somente no livro Registro de Ações (nº de Ordem 2) da Cia. Minas da Passagem que é de acesso restrito aos administradores da empresa e aos acionistas, por não haver a exigência de registro desse tipo de operação na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Não existindo a obrigatoriedade de registro público para a transferência de ações, a Fazenda Pública Estadual não teria como saber a ocorrência do fato gerador da doação. Por esse motivo, foi instituída a obrigação acessória de apresentação de declaração da doação conforme legislação mencionada, obrigação, repita-se, descumprida pelos Recorrentes.

Além da situação de restrição do livro Registro de Ações de acesso para poucas pessoas, agrava, ainda, a situação do extravio do livro.

A cronologia é a seguinte: a doação foi formalizada no dia 1º de janeiro de 1998, como provam os depoimentos do doador e donatária e as certidões expedidas de fls. 48 a 59. Porém, o registro da operação foi ocultado por mais de 5 (cinco) anos, em razão do extravio do livro, consoante prova o aviso de fls. 100 do Diário Oficial de 13 de fevereiro de 2003. Só depois dessa data, em 09/03/09, os demais interessados, inclusive familiares, alegando prejuízo e irregularidade da doação, apresentaram a notícia-crime de fls. 25 a 36.

A SEF/MG só teve conhecimento da doação no dia 27 de fevereiro de 2012, com o recebimento do Ofício nº 12/11 (PA) de 19/10/11, do Juiz da 2ª Vara Cível/Execuções Criminais da Comarca de Mariana, no qual o magistrado solicita "(...) que se apure, se for o caso, eventuais tributos (sic) devidos(...)"

Como o doador e a donatária não cumpriram a obrigação de declarar a doação, reiterando, não havia como exigir o tributo. Consequentemente, o termo inicial da decadência só pode ser contado a partir da ciência dos fatos, que só ocorreu em

27/02/12, com a informação prestada pelo Poder Judiciário, como prova o documento de fls. 22.

A divergência de entendimento está na maneira como o marco decadencial é contado. Os Recorrentes defendem ser o prazo de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 1999. Já a Fiscalização, a contagem inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que teve conhecimento das informações da doação, no caso, a partir de 2013.

Diante da particularidade do caso, ou seja, da omissão da declaração da doação, do extravio do livro de registro de ações e da iniciativa do Juiz da 2ª Vara Cível/Execuções Criminais da Comarca de Mariana de informar os fatos à SEF/MG, o que ocorreu em 27/02/12, não há dúvida que se aplica ao caso o disposto no art. 173, inciso I do CTN, do qual se depreende que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento pela Autoridade Administrativa das informações relativas à caracterização do fato gerador.

O art. 173, inciso I do CTN determina a contagem do prazo decadencial a partir do momento em que o lançamento pode ser efetuado. Como não foi prestada a informação indispensável, a contagem do prazo não se inicia. Portanto, não há que se falar em inércia da Fiscalização.

Assim, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento do imposto não recolhido será de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da declaração ou do momento em que teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

Destaca-se que, não fosse a iniciativa dos demais interessados em provocar o Ministério Público por meio da notícia-crime de fls. 25 a 36, o lançamento jamais teria sido efetuado.

Assim, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD, de que teve ciência em 2012, ainda não se expirou, conforme disposto no inciso I do art. 173 do CTN.

Dessa forma, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, deu-se a partir de 01/01/13 e finaliza-se em 31/12/17. Assim, como os Sujeitos Passivos foram intimados da lavratura do Auto de Infração em 05/06/14 (Avisos de Recebimento – ARs de fls. 04/05), não há que se falar em decadência.

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme pode ser observado nas decisões transcritas a seguir:

TRIBUTÁRIO - ITCD - DECADÊNCIA - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO PELA FAZENDA PÚBLICA NO ANO DE 2008 - LANÇAMENTO OCORRIDO NO ANO DE 2009 - ARTIGO 173, I DO CTN OBSERVADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO PROVIDO. PARA O LANÇAMENTO DO ITCD É

INDISPENSÁVEL O CUMPRIMENTO, PELO CONTRIBUINTE, DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 12 DA LEI **Estadual № 12.426/96,** ou seja, a apresentação da "DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA" PARA POSTERIOR "PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS". É CERTO QUE O ARTIGO 14 DA REFERIDA LEGISLAÇÃO IMPÕE À JUCEMG O DEVER DE "COMUNICAR IMEDIATAMENTE À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA A ENTRADA DE QUALQUER INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL", AQUI INCLUÍDA A DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. ENTRETANTO, TAL FATO, POR SI SÓ, NÃO DESOBRIGA O DONATÁRIO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO, NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA, DA DECLARAÇÃO DE BENS ACIMA PENA impor à JUCEMG TODA A SOB RESPONSABILIDADE PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, COM EVENTUAL DESÍDIA DA AUTARQUIA SUPRINDO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO, PELO PARTICULAR, DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INDISPENSÁVEL PARA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. CONSTITUÍDA A EXAÇÃO NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 173, I. DO CTN, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA. (TJMG - AC 1.0024.12.108439-6/001 - Rel. Des. Edilson Fernandes -PUBLICAÇÃO: 01/03/2013). (GRIFOU-SE)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ITCD. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. AVALIAÇÃO. O PRAZO QUE A FAZENDA PÚBLICA DISPÕE PARA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, QUE É QUANDO EFETIVAMENTE TOMA CIÊNCIA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. (...)

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO 1.0024.10.204204-1/001, RELATOR(A): DES.(A) ALBERGARIA COSTA, 3ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 31/01/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 08/02/2013) (GRIFOU-SE).

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ITCD - DOAÇÃO DE COTAS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL - DATA DE CONHECIMENTO DO FATO GERADOR PELO FISCO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA REVOGADA. - AUSENTE INFORMAÇÃO AO FISCO ESTADUAL DA DOAÇÃO, PARA EFEITO DE RECOLHIMENTO DO ITCD, DESCUMPRE O CONTRIBUINTE SUA OBRIGAÇÃO LEGAL, PELO

QUE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE REFERÊNCIA DEVE SER AQUELE EM QUE O ESTADO DE MINAS GERAIS TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO. - EM SE CONSIDERANDO QUE O PEDIDO DE QUITAÇÃO FORMULADO NO INVENTÁRIO POR MORTE DO DOADOR OCORREU EM JULHO DE 2009, NÃO SE OPEROU O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS PREVISTO NO ART. 173, INCISO I, DO CTN, NA MEDIDA EM QUE A NOTIFICAÇÃO DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA DEU-SE EM 23 DE OUTUBRO DE 2009. - SENTENÇA REVOGADA EM REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO." (TJMG - AC 1.0024.11.118016-2/001 - REL. DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI - PUBLICAÇÃO: 14/04/2014). (GRIFOU-SE)

Em recente julgado, datado de 21/10/14, nos autos dos Embargos de Declaração, a Des. (a) do TJMG, Sandra Fonseca, deixou consignado o seguinte:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INSURGÊNCIA CONTRA AS CONCLUSÕES DO JULGADO - REITERAÇÃO DE PEDIDOS E FUNDAMENTOS JÁ APRECIADOS PELO COLEGIADO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO **OBSCURIDADE** INEXISTÊNCIA QUESTÕES INVOCADAS / EXPRESSAMENTE ABORDADAS ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS. 1 - OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REFORMA DO JULGADO. ASSIM COMO NÃO PERMITEM QUE SE REDISCUTA A MATÉRIA JÁ APRECIADA, TENDO COMO OBJETIVO SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU SUPRIR OMISSÃO EXISTENTE NO ACÓRDÃO, A TEOR DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2 -DECLARADA EXPRESSAMENTE A INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANCADO PELO FISCO ESTADUAL, INEXISTE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO, DE MANEIRA QUE A INSATISFAÇÃO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO DEMANDA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO. (TJMG -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV 1.0145.13.017328-2/002, RELATOR(A): DES.(A) SANDRA FONSECA, 6º CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 21/10/2014, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 30/10/2014)

VOTO

(...)

MÉRITO

IN CASU, PRETENDEM AS EMBARGANTES, MAIS UMA VEZ, O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO DO TRIBUTO LANÇADO EM FACE DAS PARTICULARES. NADA OBSTANTE, DO EXAME DO ACÓRDÃO, VERIFICA-SE QUE AS TESES REITERADAS PELAS RECORRENTES JÁ FORAM OBJETO DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO POR ESTA TURMA JULGADORA, TENDO O ACÓRDÃO CONCLUÍDO QUE O FISCO ESTADUAL SOMENTE TEVE CONHECIMENTO DO FATO GERADOR DO ITCD CONSTITUÍDO (CTN, ART. 114) NA MESMA OPORTUNIDADE EM QUE LANÇADO O TRIBUTO (CTN, ART. 142) EM FACE DAS

LITIGANTES.

NESSE RACIOCÍNIO, AUSENTE PROVA EM CONTRÁRIO HÁBIL A DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, NÃO SE RECONHECEU A INVOCADA DECADÊNCIA (CTN, ART. 156, V). É O QUE SE COLHE DO SEGUINTE TRECHO DO JULGADO:

"(...) NO CASO DOS AUTOS, CONSTATOU O FISCO QUE FORAM REALIZADAS DOAÇÕES DE AÇÕES À POSTULANTE MARIA ANGÉLICA MOJAES RIBEIRO POR DILSON XAVIER RIBEIRO E ENY THEREZINHA MOJAES RIBEIRO, EM 25 DE NOVEMBRO DE 2000, SEM QUE TAIS TRANSAÇÕES TENHAM SIDO COMUNICADAS, DE QUALQUER FORMA AO ENTE ESTADUAL.

ATO CONTÍNUO, TENDO FALECIDO DILSON XAVIER RIBEIRO, APÓS INTERVIR NOS AUTOS DO INVENTÁRIO CORRESPONDENTE, A FAZENDA ESTADUAL PROCEDEU À ANÁLISE DOS REGISTROS SOCIAIS E, SOMENTE EM 20 DE JULHO DE 2010, TEVE CONHECIMENTO DA LIBERALIDADE PACTUADA.

NAQUELA OPORTUNIDADE, LAVROU O DEMANDADO OS AUTOS DE INFRAÇÃO №. 15.000004358.11 E 15.000004370.67, ORA SOB QUESTIONAMENTO, QUE ESCLARECEM:

(...)

COMO SE VÊ, SOMENTE COM A CIÊNCIA DA DOAÇÃO DAS COTAS SOCIAIS, O QUE SE FEZ À VISTA DOS LIVROS DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA, É QUE PÔDE O FISCO EFETUAR O LANÇAMENTO DO TRIBUTO, MÁXIME PORQUE A DOAÇÃO FOI REALIZADA APENAS MEDIANTE INSCRIÇÃO EM TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES, SOMENTE COM O CONHECIMENTO DOS PARTICULARES ENVOLVIDOS, SEM A LAVRATURA DE ESCRITURA OU AVERBAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL.

VIA DE CONSEQUÊNCIA, JUSTAMENTE PORQUE, NA ESPÉCIE, DE NENHUM MODO CONHECIA O ENTE ESTADUAL A TRANSAÇÃO EFETUADA, NÃO PODERIA MESMO, DESDE A DOAÇÃO DAS COTAS, APURAR O TRIBUTO DEVIDO, RAZÃO PELA QUAL, PARA FINS DO ART. 173, I, DO CTN, O MOMENTO EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA SER EFETUADO OCORREU QUANDO DA ANÁLISE DOS LIVROS DA SOCIEDADE.

A ESSE RESPEITO, IMPORTA CONSIDERAR QUE A SÓ VISTA, PELA FAZENDA ESTADUAL, DOS AUTOS DO INVENTÁRIO DE DILSON XAVIER RIBEIRO, NO BOJO DO QUAL, CONSOANTE SE APURA DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES COPIADAS ÀS FLS. 219/220, NÃO FORAM INDICADAS AS DOAÇÕES OBJETO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO OBJURGADOS, NÃO BASTA PARA A COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA SOBRE O FATO GERADOR.

EM VERDADE, GOZANDO O AUTO DE INFRAÇÃO DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - O QUAL ESCLARECE QUE O CONHECIMENTO DA TRANSAÇÃO SE DEU COM A ANÁLISE DOS LIVROS SOCIAIS -, CUMPRIA ÀS DEMANDANTES DEMONSTRAR QUE O SIMPLES FATO DE TER O FISCO ATUADO NO INVENTÁRIO, A PAR DOS



DOCUMENTOS CONSTANTES NAQUELES AUTOS, ERA BASTANTE PARA A CIÊNCIA DAS TRANSFERÊNCIAS OPERADAS, O QUE, CONFORME SE EXTRAI DO PROCESSADO, NÃO FOI INFIRMADO PELA CONTRIBUINTE.

SENDO ASSIM, À MÍNGUA DE QUALQUER INFORMAÇÃO, O ENTE PÚBLICO, TÃO LOGO TEVE CONHECIMENTO DA OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL PROCEDIDA ENTRE OS PARTICULARES, O QUE OCORREU EM 20 DE JULHO DE 2010, LANÇOU O ITCD CORRESPONDENTE, AINDA NO ANO DE 2011, EM ATENDIMENTO, PORTANTO, DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS." (FLS. 283-V/284).

COMO É BEM DE VER, A QUESTÃO É EMINENTEMENTE PROBATÓRIA, SENDO CERTO QUE NÃO RESTOU EVIDENCIADO NOS AUTOS O CONHECIMENTO DA TRANSAÇÃO OPERADA ENTRE AS RECORRENTES ANTES DA DATA DE CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO, RAZÃO PELA QUAL SE REPUTOU ADEQUADA A COBRANÇA FISCAL, SEM QUE TAL IMPORTE EM CONFISCO (CF, ART. 150, IV), COMO PRETENDIDO PELAS RECORRENTES. (...) (GRIFOU-SE).

Tal entendimento também encontra guarida em decisão do STJ. Examine-

se:

EMENTA: (...) VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PRESTAR **ESCLARECIMENTOS** OU **APRESENTAR** DOCUMENTOS. (...) (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.) (GRIFOS ACRESCIDOS)

Destarte, não podendo o ente estadual conhecer a transmissão patrimonial realizada entre os Recorrentes, ato este que dispensou qualquer publicidade, inclusive no caso presente em que houve extravio do livro de Registro de Ações, não é crível reconhecer a decadência do lançamento fiscal, sob pena de se beneficiar a omissão da contribuinte em comunicar a Fazenda sobre a doação ocorrida.

Infere-se, portanto, que não foi aplicada a legislação tributária de forma retroativa, como defendem os Recorrentes. E também não houve violação das normas do CTN, pois houve estrita obediência aos ditames dessa lei complementar.

Outrossim, o art. 23, parágrafo único da Lei nº 14.941/03 e o art. 41 do Decreto nº 43.981/05 não fundamentam as exigências fiscais, como se vê às fls. 7 do Auto de Infração. Portanto, incabível os argumentos expostos pelos Recorrentes concernentes à aplicação retroativa de lei.

4.432/15/CE 10

Na planilha demonstrativa de cálculo de fls. 17, verifica-se que foi utilizada a alíquota no percentual de 5% (cinco por cento) para cálculo do tributo, em consonância com o art. 6° da Lei nº 12.426/96, vigente à época da ocorrência do fato gerador, uma vez que a doação das ações ultrapassa o montante de 100.000 (cem mil) UFEMGs.

Dessa forma, correta a exigência do ITCD, a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e da Multa Isolada capitulada no art. 25 da mencionada lei, nos termos do art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

A Multa de Revalidação, prevista à época da ocorrência do fato gerador, é a do art. 16 da Lei nº 12.426/96, *in verbis*:

Art. 16 - Sobre o montante do crédito tributário apurado por recolhimento a menor, por falta de recolhimento ou por recolhimento em divergência com as disposições legais incidirá multa diária de 0.2% (zero, vírgula dois por cento), mais juros moratórios e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Contudo, a Lei 14.941/03 revogou expressamente a Lei nº 12.426/96 e trata da multa a ser exigida, nestes casos, da seguinte forma:

Art. 22- A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

( . . . .

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Levando-se em consideração a data da ocorrência do fato gerador (exercício de 1998), pode-se constatar com facilidade que, dado o interregno de tempo desde o fato gerador até à constituição do crédito tributário, a lei nova comina penalidade menos severa, devendo ser aplicada, neste caso, a Multa de Revalidação da lei nova, a teor do art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional - CTN, como entendeu a Fiscalização.

Da mesma forma, foi aplicada corretamente a retroatividade benigna, prevista no dispositivo retromencionado, em relação à Multa Isolada exigida em face da falta de entrega de declaração (art. 25 da Lei nº 14.941/03). Examine-se:

# Lei n° 12.426/96

Art. 20 - O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a imediata lavratura do auto de infração, com aplicação da multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido e multa moratória diária de 0,2% (dois décimos por cento) até o efetivo pagamento e a remessa de notícia do crime ao Ministério Público.

#### Lei 14.941/03

Art. 25 - O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

(Grifos acrescidos)

No tocante à correção dos valores relativos ao imposto e multas pela Taxa Selic, assevera-se que os arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75 c/c § 3º, art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96 determinam tal imposição, sendo disciplinada no âmbito do Estado de Minas Gerais pela Resolução nº 2.880/97 e alterações, inclusive, conforme o art. 2º quanto ao seu termo inicial (primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento).

Convém destacar que as multas e juros exigidos encontram-se previstos na legislação estadual e foram calculados nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75 e, o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras, às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Dessa forma, estão plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, sendo as alegações dos Recorrentes insuficientes para modificar a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhes negar provimento. Vencido o Conselheiro Marcelo Nogueira de Morais, que lhes dava provimento, nos termos do voto vencido. Pelos Recorrentes, sustentou oralmente a Dra. Samira Ribeiro Narciso e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves, José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2015.

Maria de Lourdes Medeiros Presidente

> Antônio César Ribeiro Relator

GR/T